

PROCESSO CEE Nº 2609/82

INTERESSADO : DÉBORAH GIMENEZ

ASSUNTO : Solicita promoção para a 7a. série do 1º grau

RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 1283 /83 - CEPG - Aprovado em 17/8/83.

1 - HISTÓRICO

1.2 Ivone Latorre Gimenez, progenitora da menor Déborah Gimenez, nascida em 27/01/79, oficiou à Presidência deste Colegiado expondo e solicitando o que segue:

a - a menor Déborah é aluna, desde a Pré-escola, do Colégio "Emilie de Villeneuve", no qual cumpriu, sempre com aprovação, as séries iniciais do primeiro grau;

b - no ano letivo de 1982, quando seguia a 6a. série, "por motivo de muitas festividades no Colégio" (fls. 2) a requerente observou que havia redução no aproveitamento da menor e esta "ficou para recuperação final em Matemática";

c - segundo a peticionária, o processo de recuperação teve "limitações" e após prova final a aluna foi considerada "retida";

d - ao solicitar matrícula no Colégio, este alegou não haver vaga.

A interessada requer, deste Conselho, "autorização para que sua filha seja avaliada por outra instituição de ensino a fim de que, se julgada apta, possa ser matriculada na 7a. série no ano de 1983", justificando o pedido por ser a aprovação "feita pela média geral" e por entender que Deborah "apresenta condições psicopedagógicas para cursar a 7ª série.

O requerimento, datado de 13/12/82, deu entrada neste Colegiado, nessa mesma data, informado apenas com os seguintes documentos: certidão de idade da menor e xerox de folha de notas da caderneta escolar (sem identificação).

1.2 Após diligência, solicitada em 28/02/83, para que a DE competente verificasse o cumprimento por parte da escola, no caso presente, das determinações legais e regimentais o colheuse o depoimento das autoridades escolares do Colégio envolvido, o processo foi informado pelo Diretora do estabelecimento, que declarou, em resumo, o seguinte:

a - a aluna obteve, após estudos de recuperação, a nota 2 (dois), de que resultou média final 3 (três) na disciplina;

b - o resultado foi comunicado aos pais da menor, que tiveram acesso à prova de Matemática;

c - os pais solicitaram guia de transferência e não interpueram recurso algum junto à direção do estabelecimento (guia de transferência, fls. 13, datada de 07/12/82).

2.3 O processo foi informado pelos órgãos de supervisão da SE que destacaram os seguintes aspectos:

a - a análise dos dados contidos no arquivo do Colégio revela que a interessada teve aproveitamento deficiente em Matemática e nos termos do Regimento foi submetida à recuperação final após a qual deveria obter nota 6 (seis) para ser aprovada, o que não ocorreu;

b - "a unidade escolar cumpriu integralmente o disposto no seu Regimento Escolar, aprovado em 11/05/77, especialmente o constante no Cap. IV, Promoção, Retenção e Recuperação" e foi também cumprido "o calendário escolar proposto e homologado pela 16a. DE", não tendo procedência as alegações da requerente, especialmente quando diz que a avaliação é feita pela média geral";

c - entende a Supervisão que não ha amparo legal para atendimento ao pedido de avaliação por outra instituição de ensino e propõe o indeferimento do requerido.

O Parecer da Supervisão de Ensino da 16a. DE foi ratificado pelas autoridades da DRECAP-3 e o processo voltou a este Conselho, por decisão da COGSP, em 24/05/83.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de requerimento encaminhado a este Colegiado pela progenitora de Déborah Gimenez, que, inconformada com a reprovação de sua filha em Matemática na 6a. série do 1º grau, solicita autorização para que a aluna seja avaliada por outra instituição de ensino.

2.2 Aspectos legais - Diz o Art. 14 da Lei nº 5692/71: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade". O Regimento Escolar, que traça as

normas sobre o assunto, deverá coadunar-se à legislação de ensino e ser aprovado pelos órgãos competentes da SE (ou, em casos especiais, dos Conselhos de Educação). Estas são as normas legais a partir das quais o problema pode ser examinado.

Pedagogicamente, a avaliação justifica-se, primordialmente, por permitir determinar se o processo de ensino e aprendizagem está sendo efetivo ou necessita sofrer mudanças. No entanto, tem como seu subproduto a função de situar o aluno no fluxo escolar, determinando desde sua aprovação até sua retenção, mas passando por processos de recuperação que operam os reajustes convenientes na vida escolar.

Tanto pedagógica quanto legalmente, a função de avaliar é atribuída aos professores, com apoio e assessoria de órgãos colegiados da própria escola, bem como de orientadores pedagógicos de educacionais. Conflitos, que possam ocorrer, poderão ainda ter o auxílio dos órgãos supervisores do sistema, sempre próximos à escola mormente quando preparados para o exercício de funções pedagógicas, tanto quanto administrativas.

Entendemos, pois, que somente sérios indícios de infringência às normas e à legislação, no âmbito jurídico ou ético, justificam a interferência do órgãos mais longínquos na autonomia do professor e da escola.

Assim decidiu este Colegiado em várias oportunidades e apenas interferiu em decisões quanto à avaliação escolar, quando a recenticidade de uma reforma de ensino e a falta de regimentos aprovados assim o exigiram. A partir do final do ano de 1973, encontramos firmada posição de respeito às decisões das escolas. Como exemplo, citamos a afirmação do nobre Cons^o Delorenzo Neto no Parecer CEE nº 1027/73: "cabe única e exclusivamente à Escola de origem que acompanhou o aluno durante o ano letivo pronunciar-se sobre seu aproveitamento e sua promoção durante aquele ano". Em outra oportunidade disse a nobre Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar, no Parecer CEE nº 1615/73: "a situação do aluno foi estudada por seus professores, sem dúvida os elementos melhor capacitados para um pronunciamento a respeito, não havendo razão alguma para que o CEE altere tal decisão". Esta mesma ilustre Relatora, no parecer CEE nº 0878/79, em que foi admitida retificação de avaliação, deixou claro que: "no caso em tela o desrespeito à letra e ao espírito de alguns dos dispositivos regimentais relativos ao processo de avaliação forne-

ceu ponderável suporte à reivindicação do interessado".

O mesmo tema foi versado em lúcido Parecer do Cons. Padre José da Conceição Paixão, que, ao manter a decisão do Conselho de professores de determinada escola, entende que o contrário só se justificaria em caso de "irregularidades e ilegalidades". Também assim o decidiu o ilustre Conselheiro Bahij Amin Aur que, manifestando-se contrariamente à reavaliação de prova de aluno, solicitada a este Conselho, entendeu que a solicitação não poderia, ser atendida, "por falta de amparo legal" (parecer CEE nº 0361/82).

Fica, pois, bem claro que a competência deste Colegiado, no caso presente, deve cingir-se ao zelo pelo cumprimento das leis e normas, em casos nos quais evidências de irregularidades ou desrespeito a artigos regimentais o aconselhem e mesmo exijam.

Como medida de ordem prática, recomendamos que problemas dessa natureza, antes de distribuídos aos relatores, sejam informados pelos órgãos competentes da SE, já que a apreciação dos processos que evidenciam desacordos entre alunos (por si ou representados por seus responsáveis) e escolas, não poderão ser apreciados sem que sejam ouvidas as duas partes e colhidas as informações essenciais pelo sistema de supervisão escolar. O presente processo, por ter dado entrada neste Colegiado apenas informado pelo interessado, sofreu considerável demora.

2.2 No caso em tela é lamentável que a aluna não tenha recebido, maior atenção, seja da escola, seja da família, quando se iniciaram as dificuldades em Matemática que a acompanharam durante todo o ano letivo (notas bimestrais: 40, 50, 40 e 30 e média final 30 após recuperação).

No entanto, verificando-se que a escola agiu de acordo com suas normas regimentais e que não há apoio legal para atender ao solicitado, resta-nos indeferir o pedido.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido da progenitora de Déborah Ginenez, no sentido de que seja concedida nova avaliação do rendimento da referida aluna, em matéria na qual foi reprovada na 6a. série do 1º grau no ano letivo de 1982.

São Paulo, 06 de julho de 1983.

a) Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1983.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE